RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.908 - TO (2018/0278323-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CAMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO
ADVOGADOS : RENATO DUARTE BEZERRA - TO004296
MARCELO MÁRCIO DA SILVA - TO003885B
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA E OUTRO(S) - TO005365
RECORRIDO : VALDEMIR OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS : HEBERT BRITO BARROS E OUTRO(S) - TO000014B
JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA - TO000897
STÉFANY CRISTINA DA SILVA - TO006019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM - TO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 349/350e):

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. JULGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE CONSIDEROU IRREGULARES AS CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITO EM 2004. RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO DO RECURSO.***
> *- Trata-se de apelação cível interposta pela Câmara Municipal de Pium, em que a parte recorrida sustenta a deserção do recurso pelo não recolhimento do preparo.*
> *- Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a Câmara Municipal está abrangida na expressão 'Fazenda Pública', portanto, dispensa-se o recolhimento do preparo. Em que pese ao fato de este entendimento ser baseado no CPC/1973, a regra de realização do preparo não se modificou substancialmente no CPC/2015, portanto, é aplicável o mesmo entendimento, conforme artigos 91, caput e 1.007, §1º do CPC ora vigente.*
> *INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *- Verifica-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pium não prevê o rito aplicável aos processos de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo. Observo-se que, embora muitas diligências tenham sido realizadas pela Comissão processante, de fato não houve o devido cuidado na realização de alguns atos processuais, como, por exemplo, as*

intimações de testemunha, o indeferimento de remarcação de sessão para tomada do depoimento pessoal do processado e a concessão de prazos diferentes, em duas oportunidades, para a apresentação de alegações finais, o que levou a certa confusão quanto ao prazo cabível.
- O processo administrativo em questão está eivado de vícios tais como a infringência ao princípio da motivação e do devido processo legal, portanto, correta a declaração da sua nulidade.
- Recurso não provido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 334/350e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – "(...) o Agravo de Instrumento cujo voto prolatado pelo Ilustre Relator esgotou toda a matéria de mérito, inclusive coletando trechos de suma importância, o qual que foi totalmente contrariado no julgamento do Recurso de Apelação pelo Tribunal Recorrido. Ora, confrontando os votos prolatados pelo Ilustre Relator, data máxima vênia, a evidente contradição, o que traz às partes enorme insegurança jurídica. Não se pode dizer num dado momento processual que não é necessário a realização de instrução perante o crivo do Poder Legislativo quando Processo Administrativo de Julgamento já tiver tramitado perante o Tribunal de Contas, sendo oferecida ampla produção de provas; e em outro, desconsiderar tudo que foi realizado, mudando radicalmente no mesmo processo o entendimento, sem apresentar argumentos plausíveis. Ressalta-se, mesmo após oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de Recorrido sequer dignou-se em apreciar o argumento acima transcrito, acarretando evidente contradição, que poderia ter sido sanada na apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Repista-se, no caso concreto, após o julgamento do AI 5005013- 48.2012.827.0000, com argumentos trazidos por esse juízo, pode ser dizer que ocorreu análise de toda a matéria de

fundo, não restando nada mais a ser discutida. Como do dito julgamento o Embargado não apresentou qualquer recurso, tem-se que ocorreu a preclusão sobre a existência de legalidade ou não no julgamento ocorrido das Contas Consolidadas da do Município de Pium, relativo ao exercício de 2004, nos exatos termos do voto proferido no Agravo de Instrumento 5005013-48.2012.827.0000" (fls. 479/481e); e

II. Arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil – Nessa esteira, determina o art. 505, do CPC, que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". Ainda consoante o art. 507 do diploma processual civil – "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" [...] Posto isso, pede-se seja reformado o Acórdão supra referido, por violação do art. 505 e 507 do Código de Processo Civil" (fls. 481/482e).

Com contrarrazões (fls. 484/488e), o recurso foi admitido (fls. 498/500e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 507/509e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O Recorrente sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto no Agravo de Instrumento nº 5005013-48.2012.827.0000, toda a matéria de mérito foi esgotada, havendo a preclusão sobre a análise da legalidade do julgamento ocorrido das contas consolidadas do Município de Pium, relativo ao exercício de 2004.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram

analisados, o tribunal de origem assim enfrentou a controvérsia (fls. 390/391e):

> *Ademais, no caso específico destes autos, no voto condutor do acórdão, ressalvou-se expressamente o entendimento adotado no Agravo de Instrumento referido. Vejamos o trecho pertinente:*
>
> > "(...) Assim, ressalvo o entendimento adotado no Agravo de Instrumento nº 5005013-48.2012.827.0000, que, baseado na análise da fumaça dos requisitos para a concessão da medida de urgência, reformou a decisão de primeira instância que suspendeu a decisão de rejeição das contas do exercício de 2004 e voto no sentido de reconhecer a infringência aos princípios da motivação das decisões e do devido processo legal no caso em comento, mantendo, por conseguinte, a sentença de mérito ora fustigada (...)"
>
> *Vale destacar que a análise da medida de urgência realizada no Agravo de Instrumento não é uma apreciação exauriente de todas as matérias deduzidas na ação originária, portanto, não há qualquer contradição quando o Julgador modifica o entendimento anteriormente exarado em Agravo de Instrumento, quando se depara com a totalidade das provas e dos argumentos feitos pelas partes na ação originária, ao final da instrução processual.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar

qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi

examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte Superior para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Assim, esta Corte apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILI DADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte*

agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.
IV. ***Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** *(STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).*
(...)
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 – destaques meus).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
04. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
(...)
06. Recurso especial não provido.
(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 – destaques meus).

Por outro lado, em relação à afronta aos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria

ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> ***AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

> ***PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> *(...)*
> *3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o*

> *aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de 15% – fl. 347e) para **18% sobre o valor atualizado da causa**.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora